

**Parecer Jurídico nº.**

**Referência: Projeto de Lei Orgânica de Nº014/2020**

**Autoria: Legislativo Municipal**

Ementa: "Obrigatoriedade do uso do Brasão oficial do Município".

## **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o **Projeto de Lei Orgânica de Nº014/2020**, de 24 de novembro de 2020, de autoria do Legislativo Municipal, tem como finalidade o uso obrigatório do Brasão oficial do Município e outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

O projeto de Lei, vem como uma feramente de aplicação dos preceitos e normas constitucionais, respeitando as clausulas pétreas, que tratam da não incidência da promoção social, por intermédio de obras e serviços públicos.

No que diz respeito à matéria referida, importa mencionar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, em seu artigo 13, §1, institui como identidade nacional os símbolos oficiais, da Federação: Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. § 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais. Em consonância a esse disposto, a Constituição do Estado de Goiás de 05 de outubro de 1989, em seu artigo 92, § 1, em respeito a Emenda Constitucional 46, de 09 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte: [...] §1º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos



órgãos e entidades da administração pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos, sendo que: [...]

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da Proposta de Lei Orgânica nos termos que se apresenta.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observamos que o Projeto de lei Orgânica, não contraria qualquer mandamento constitucional, tampouco legal, razão pela qual não vislumbramos óbices à tramitação do referido projeto.

Quirinópolis - Goiás, 25 de novembro de 2020.

Dimas Lemes Carneiro Júnior  
OAB/GO 30.799  
OAB/MG 115.495

*Dimas Lemes Carneiro Júnior*  
*Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Quirinópolis*  
*Advogado / OAB/GO 30.799*